

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 25 de Novembro de 2010 — Comissão Europeia/República Italiana**(Processo C-47/09) <sup>(1)</sup>**(«Aproximação das legislações — Produtos de cacau e de chocolate — Rotulagem — Palavra “puro” ou expressão “chocolate puro” acrescentadas à rotulagem de certos produtos»)**

(2011/C 30/02)

*Língua do processo: italiano***Partes***Demandante:* Comissão Europeia (representantes: F. Clutche-Duvieusart e D. Nardi, agentes)*Demandada:* República Italiana (representantes: G. Palmieri, agente, P. Gentili, avvocato dello Stato)**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 3.º da Directiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (JO L 197, p. 9), e do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (JO L 109, p. 29) — Rotulagem dos produtos de chocolate — Acrescentada a palavra «puro» ou a expressão «cioccolato puro» à rotulagem dos produtos de chocolate que não contêm outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau

**Dispositivo**

1. Ao prever a possibilidade de completar com o adjectivo «puro» a denominação de venda dos produtos de chocolate que não contenham outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força, por um lado, do artigo 3.º, n.º 5, da Directiva

2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana, e, por outro, das disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, da referida directiva e 2.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios.

2. A República Italiana é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 82, de 4.4.2009.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 2 de Dezembro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Baranya Megyei Bíróság — República da Hungria) — Ker-Optika Bt./ÁNTSZ Dél-dunántúli Regionális Intézet**(Processo C-108/09) <sup>(1)</sup>**(Livre circulação de mercadorias — Saúde pública — Comercialização de lentes de contacto através da Internet — Regulação nacional que apenas autoriza a venda de lentes de contacto nos estabelecimentos de material médico — Directiva 2000/31/CE — Sociedade da informação — Comércio electrónico)**

(2011/C 30/03)

*Língua do processo: húngaro***Órgão jurisdicional de reenvio**

Baranya Megyei Bíróság

**Partes no processo principal***Recorrente:* Ker-Optika Bt.*Recorrida:* ÁNTSZ Dél-dunántúli Regionális Intézet

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Baranya Megyei Bíróság — Interpretação dos artigos 28.º e 30.º CE e da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (JO L 178, p. 1) — Comercialização de lentes de contacto pela Internet — Regulamentação nacional que reserva a venda de lentes de contacto aos estabelecimentos especializados em dispositivos médicos

**Dispositivo**

As regras nacionais relativas à comercialização de lentes de contacto estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»), na medida em que respeitam ao acto de venda dessas lentes através da Internet. Em contrapartida, as regras nacionais relativas à entrega das referidas lentes não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação desta directiva.

Os artigos 34.º TFUE e 36.º TFUE, bem como a Directiva 2000/31, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que apenas autoriza a comercialização de lentes de contacto em estabelecimentos especializados em dispositivos médicos.

(<sup>1</sup>) JO C 141, de 20.06.2009.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de Novembro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg — Alemanha) — Land Baden-Württemberg/Panagiotis Tsakouridis**

(Processo C-145/09) (<sup>1</sup>)

(«Livre circulação de pessoas — Directiva 2004/38/CE — Artigos 16.º, n.º 4, e 28.º, n.º 3, alínea a) — Cidadão da União que nasceu e residiu mais de 30 anos no Estado-Membro de acolhimento — Ausências do território do Estado-Membro de acolhimento — Condenações penais — Decisão de afastamento — Razões imperativas de segurança pública»)

(2011/C 30/04)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg

**Partes no processo principal**

Recorrente: Land Baden-Württemberg

Recorrido: Panagiotis Tsakouridis

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg — Interpretação dos artigos 16.º, n.º 4, e 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77 e rectificativos JO L 229, p. 35, JO L 197, p. 34 e JO L 204, p. 28) — Decisão de afastamento adoptada contra um cidadão europeu, que nasceu e residiu mais de trinta anos no Estado-Membro de acolhimento, em razão de diversas condenações penais — Interpretação do conceito de «razões graves de segurança pública» e das condições que provocam a perda da protecção contra o afastamento, adquirida em razão da disposição referida

**Dispositivo**

1. O artigo 28.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se um cidadão da União residiu no Estado-Membro de acolhimento durante os dez anos que precederam a decisão de afastamento, critério decisivo para conferir a protecção reforçada que esta disposição garante, importa ter em conta a totalidade dos aspectos pertinentes em cada caso concreto, designadamente a duração de cada uma das ausências do interessado do Estado-Membro de acolhimento, a duração total e a frequência dessas ausências, bem como as razões que levaram o interessado a sair desse Estado-Membro e que são susceptíveis de determinar se essas ausências implicam ou não a deslocação do centro dos seus interesses pessoais, familiares ou profissionais para outro Estado.
2. Na hipótese de o órgão jurisdicional de reenvio concluir que o cidadão da União em causa beneficia da protecção do artigo 28.º, n.º 3, da Directiva 2004/38, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa é susceptível de integrar o conceito de «razões imperativas de segurança pública», que podem justificar uma medida de afastamento de um cidadão da União que residiu no Estado-Membro de acolhimento durante os dez anos precedentes. Na hipótese de o órgão jurisdicional de reenvio concluir que o cidadão da União em causa beneficia da protecção do artigo 28.º, n.º 2, da Directiva 2004/38, esta disposição deve ser interpretada no sentido de que a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa integra o conceito de «razões graves de ordem pública ou de segurança pública».

(<sup>1</sup>) JO C 153, de 4.7.2009.